



PROJETO DE LEI N° 63, de 24 de JULHO de 2018.

Dispõe sobre Programa de Guarda Subsidiada em Famílias Acolhedoras, para Crianças e Adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Novo Hamburgo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As crianças e adolescentes, em caso de abandono, negligência, falecimento, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família acolhedora na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º. A instituição do Programa Família Acolhedora constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e conforme preconiza a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora objetiva:

I - Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;

II - Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;

III - Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

V - Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem;

VI - Proporcionar ambiente saudável de convivência;

VII - Oportunizar condições de socialização;

VIII - Oferecer atendimento médico-odontológico;

IX - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização, se for o caso;



X - Integrar a comunidade ao Programa Família Acolhedora;

XI - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

XII - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 4º. O Programa Família Acolhedora se constitui na guarda de criança ou adolescente por família previamente cadastrada e capacitada, residente no município de Novo Hamburgo, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade e da equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. É admissível a inscrição da família extensa das crianças e adolescentes a serem acolhidos nos termos desta Lei, caso em que será dispensado o cadastramento prévio, mas exigida a capacitação e o acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa.

Art. 5º. Compete à Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade e a equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à família acolhedora, salvo finais de semana e horário noturno, nos quais o Conselheiro Tutelar de plantão receberá a criança ou adolescente;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 6º. São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - serem residentes no Município de Novo Hamburgo há pelo menos 2 (dois) anos;

II - ou serem residentes, há pelo menos 2 (dois) anos, nos municípios com os quais Novo Hamburgo faz divisa, e que estejam até no máximo 20 (vinte) km de distância entre o centro da cidade de Novo Hamburgo e o centro da cidade vizinha;



III - ter idade entre 20 (vinte) e 55 (cinquenta e cinco) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

IV - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade, crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;

V - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

VI - não responder a processo judicial, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

VII - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

Art. 7º. As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social através da Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

Art. 8º. A seleção dos familiares interessados em participar do Programa está vinculada à Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade e a equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude de Novo Hamburgo, com parecer do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou seguida de avaliação de instituição credenciada.

Parágrafo único. A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º. A seleção das famílias capacitadas ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial da família acolhedora, para fins de sua manutenção no Programa, será realizada pela equipe interdisciplinar, a cada ano.

§ 1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias;

§ 2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 10. O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 11. O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;



II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 12. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento do desenvolvimento integral da criança e adolescente;

II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

III - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, numa atuação articulada e integrada, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família acolhedora.

Art. 14. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família acolhedora guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15. Cada família poderá acolher 1 criança e adolescente por vez, salvo quando houver grupo de irmãos. Será considerado a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã, para a escolha da família que receberá a criança ou adolescente.

§ 1º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º. Em havendo relação de parentesco, a criança ou adolescente poderá de ser colocada sob a guarda da família extensa acolhedora, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fornecerá, a cada semestre ou sempre que solicitado, a relação de famílias habilitadas ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Novo Hamburgo;

§ 4º. A família acolhedora guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.



Art. 16. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada em família acolhedora, através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento e fiscalização do Programa Família Acolhedora.

Art. 18. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 19. A família habilitada a participar do Programa de Guarda Subsidiada em Família Acolhedora receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, 01 (um) salário-mínimo por mês, por criança ou adolescente acolhido.

§ 1º. - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º. - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três);

§ 3º. - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 20. A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º. O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§ 2º. A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao resarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 21. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 22. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação e autorização da Equipe Técnica do Programa.



Art. 23. O Poder Executivo, por intermédio dos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III e §1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Do projeto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs; critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelos arts. 28, 92, 94, 100 e 101, da Lei Federal nº 8.069/90; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município, instituições colaboradoras credenciadas, etc.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, aos ___ dias do mês de ___ do ano de 2018.

Prefeita

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal de Administração